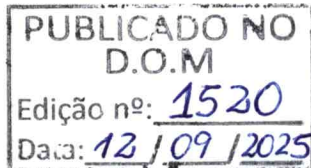




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.165, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a **GUARDA SUBSIDIADA**, com o objetivo de garantir orientação, apoio e acompanhamento as famílias guardiãs, destinado a crianças e adolescentes cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar e que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham vínculo afetivo. ✓

Parágrafo único. A Guarda Subsidiada será referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que através da equipe técnica avaliará as condições socioeconômicas e a inserção da família guardiã no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, sempre visando a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias.

Art. 2º A instituição da Guarda Subsidiada constituir-se-á como alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São diretrizes da Guarda Subsidiada:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária. ✓

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 2

II - vínculo afetivo: interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança ou adolescente com pessoa a qual possua relação de afeto e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º A Guarda Subsidiada, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de subsidiar as despesas com cuidados relativos a crianças e adolescentes com Termo de Guarda Judicial em famílias extensas ou ampliadas ou de pessoa com quem mantenham vínculo afetivo. V

§ 1º Em casos excepcionais, através de ordem judicial, efetivar-se-á a inserção da família natural no Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei, aplicando a respectiva medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS providenciará acompanhamento periódico sobre a adaptação da criança ou do adolescente no âmbito familiar, com vista à permanência temporária.

§ 3º A colocação de crianças e adolescentes sob a Guarda Subsidiada exige que a família seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A colocação da criança ou adolescente sob a Guarda Subsidiada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º A inserção na Guarda Subsidiada observará as seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato da criança ou do adolescente do convívio familiar, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei; [assinatura]

[assinatura]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 3

II - realização de estudo técnico elaborado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com a finalidade de avaliar as condições socioeconômicas e possibilidades de acolhida da família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo;

III - a família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo comprovadamente resida no Município de Cajamar;

IV - tenha sido expedido Termo de Guarda pelo Juízo da Comarca de Cajamar;

V - a criança ou adolescente, a partir de 04 (quatro) anos de idade, esteja devidamente matriculada na rede de ensino e com regular frequência escolar;

VI - comprovação de atualização da vacinação da criança ou adolescente, assim como de acompanhamento médico ou psicológico, quando necessário;

VII - compromisso firmado pela família de que o auxílio-financeiro recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 8º Às famílias elegíveis será concedido auxílio-financeiro mensal no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Tratando-se de grupos de irmãos ou de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio-financeiro será acrescido em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O auxílio-financeiro será pago a pessoa cujo nome esteja no Termo de Guarda expedido pelo Juízo.

§ 3º O recebimento do auxílio-financeiro será bloqueado na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 9º O auxílio-financeiro de que trata esta Lei será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação e relatório expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 10. O desligamento da Guarda Subsidiada ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias:

I - retorno da criança ou adolescente ao núcleo familiar de origem;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 4

II - óbito do guardião;

III - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou adolescente;

IV - a pedido do guardião;

V - no caso de mudança de Município pela família guardiã, durante a concessão do auxílio-financeiro, exceto se imprescindível a continuidade da Guarda Subsidiada para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

VI - quando, a qualquer tempo, após avaliação, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atestar, por meio de relatório, a desnecessidade de manutenção da Guarda Subsidiada, indicando a causa do desligamento.

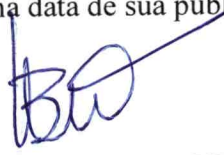
Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras estabelecidas por ocasião desta Lei, implicará em desligamento da família da Guarda Subsidiada, com imediata comunicação a autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual revogação de guarda, conforme previsto no art. 35 da mesma norma federal.

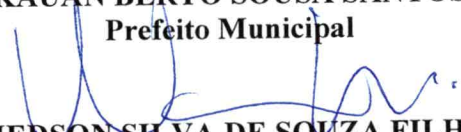
Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 12 de setembro de 2025.


KAUÃ BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo